LEI N.º 968
DE 27 DE NOVEMBRO DE 1993.
ALTERADA PELA LEI N. º 1386.

SÚMULA; "DISPÕE SOBRE A PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CRIA O FUNDO DE PREVIDÊNCIA, PARA O MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ".

"O POVO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DE SEUS REPRESENTANTES NA CÂMARA LEGISLATIVA MUNICIPAL, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI".

TÍTULO I
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AOS SERVIDORES PÚBLICOS.
CAPÍTULO I

DO PLANO, DAS FINALIDADES E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Artigo 1º. Fica instituído o Fundo de Previdência Municipal dos Servidores Públicos do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica de Direito Público, com patrimônio e receita próprios, com autonomia administrativa, técnica e financeira, vinculada a Secretaria Municipal de Finanças.

Artigo 2º. A Previdência Social do Município de Telêmaco Borba tem por fim assegurar aos servidores beneficiários e seus dependentes meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte, proteção à maternidade e a família.

Artigo 3º. o Fundo Previdenciário do Município de Telêmaco Borba, reger-se-á, pelos princípios básicos:
I – universalidade da cobertura e do atendimento a seus benefícios;
II – uniformidade e equivalência dos benefícios aos servidores públicos;
III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios dos serviços;
IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;
V – equidade na forma de participação do custeio;
VI – diversidade na base de financiamento;
VII – caráter democrático de gestão administrativa, com participação de servidores ativos e aposentados e dos órgãos contribuintes.

Artigo 4º. A previdência social do Servidor Público Municipal compreende os seguintes benefícios:
I – Quanto ao segurado:
a) Aposentadoria por invalidez permanente;
b) Aposentadoria por implemento de idade;
c) Aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
d) Aposentadoria por idade;
e) Auxílio-doença;
f) Auxilio-acidente;

g) Salário-maternidade; e
h) Salário-família.
II - Quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
b) auxílio-reclusão.

§ ÚNICO – O recebimento indevido de benefícios havidos por dolo ou má-fé, implicará na devolução ao erário do total, auferido mais juros e correção monetária, sem prejuízo a ação penal cabível.

Artigo 5.º Os recursos alocados ao Fundo de Previdência do Município, não serão utilizados para outra finalidade que não a do custeio total da Previdência Social ao servidor, sob pena de ser responsabilizado, na forma da Lei, quem assim permitir.

§ ÙNICO – O Capítulo II do Título I, da Lei Municipal n.º 968 de 26 de novembro de 1993 integrado pelos artigos 6º,7º,8º,9º,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57,58,59,60,61,62,63,64,65,66,67, passa a vigor com a redação a seguir:

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
Seção I
Da Aposentadoria por Invalidez

Artigo 6º. A aposentadoria por invalidez permanente será concedida ao segurado ativo que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez permanente será procedida de licença para tratamento de saúde ou por acidente, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo de junta médica oficial constituída para esse fim.

Artigo 8º. A aposentadoria por invalidez permanente terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição do segurado, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, devidamente avaliadas pela junta médica.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis a Tuberculose ativa; hanseníase; Alienação Mental; Neoplasia Maligna; Cegueira posterior ao ingresso no serviço público; Paralisia Irreversível e Incapacitante; Cartiopatia grave; Doença de Parkinson; Espondiloartrose Anquilosante; Nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (Osteíte Deformante); Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (Aids); Esclerose Múltipla; contaminação de Radiação e outras que forem definidas em lei de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade, com base em medicina especializada.

§ 2º. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outrem será cresci de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º. O acréscimo de que trata o parágrafo não poderá fazer com que os proventos superem a respectiva integralidade e nem será incorporado para efeito de cálculo de pensão.

§ 4º. Considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 5º. Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei;
I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiros ou de companheiro de serviço;
d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

§ 6º. Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 7º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º. Em caso de doença que impuser afastamento compulsório com base em laudo conclusivo da medicina especializada, retificada pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxilio – doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

Seção II
Da aposentadoria Compulsória Por Implemento de Idade

Artigo 9º. O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ ÚNICO – A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquela em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço público.

Seção III
Da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

Artigo 10. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha cumulativamente, os seguintes requisitos:
I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;
II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
III – sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição se mulher.

§ 1º. Os requisitos de idade e tempo de contribuição previsto neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º. Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º. É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

Seção IV
Da Aposentadoria por Idade

Artigo 11. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos;
I – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no serviço público;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará aposentadoria; e
III – sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
Das Disposições Gerais sobre Aposentadoria

Artigo 12. Ressalvado o disposto no ARTIGO 9º a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ ÚNICO – A partir da publicação do ato que concedeu a aposentadoria, o servidor será afastado do serviço público, e passará a perceber os proventos, na forma da concessão.

Artigo 13. Para fins de concessão de aposentadoria pelo FUNPREV é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 14. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do FUNPREV.

Artigo 15. Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

§ ÚNICO – Para o cálculo de provento proporcional ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Artigo 16. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social na forma da lei.

Artigo 17. O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no ARTIGO 9º desta Lei.

SEÇÃO VI
Do Auxílio – Doença

Artigo 18. O auxílio – doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos e consistirá numa renda mensal estabelecida nos termos do ARTIGO 21.

§ 1º. Será concedido auxílio - doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica obrigatória realizada pela Junta Oficial do Município.

§ 2º. Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, prorrogação do auxílio – doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez.

§ 3º. Nos primeiros quinze dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade do município o pagamento da sua remuneração.

§ 4. º. Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias seguintes à cessação do benefício, este será prorrogado, ficando o município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros quinze dias.

Artigo 19. O segurado em gozo de auxílio – doença, insusceptível de recuperação para exercício do seu cargo ou de readaptação deverá ser aposentado por invalidez.

Artigo 20. Não será devido auxílio – doença ao segurado que ao tempo de sua filiação ao regime do Fundo Previdenciário Municipal era portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Artigo 21. A renda mensal do auxílio – doença será estabelecida da seguinte forma:
I – 80% (oitenta por cento) do vencimento do servidor à época do requerimento, acrescido de 1% (um por cento) por grupo de contribuição de 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o limite de 92% (noventa e dois por cento) do vencimento à época do requerimento.
II – 92% (noventa e dois por cento) do vencimento na data do acidente acrescido de 1% (um por cento) por grupo de contribuição de 12 (doze) meses, não podendo ultrapassar o limite de 100% (cem por cento) do vencimento à época do acidente.

SEÇÃO VII
Do auxílio – Acidente

Artigo 22. Revogado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007.
(Redação anterior *O auxílio – acidente será concedido ao servidor, como indenização, quando após a consolidação das lesões decorrentes do acidente de trabalho, resultar sequelas:*
I – *redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;*
II – *redução da capacidade laborativa que impeça por si só o desempenho da atividade que exercia a época do acidente, porém, não o de outras do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou*
III – *redução da capacidade laborativa que impeça por si só o desempenho da atividade que exercia a é poça do acidente, porém, não o de outra de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.*

§ 1º. *O auxílio – acidente mensal corresponderá às situações previstas nos incisos I, II e III deste Artigo, respectivamente, a 30% 40% e 50% (trinta, quarenta e cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo à época do acidente.*

§ 2º. *O auxílio – acidente será devido a partir do dia seguinte da cessação do auxílio – doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedado sua acumulação com qualquer outra aposentadoria.*

§ 3º. *O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio – acidente).*

SEÇÃO VIII
Do Salário – Maternidade

Artigo 23. Será devido o salário – maternidade à segurada, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º. Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. Em caso de natimorto ou superveniência de morte do nascituro, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º. Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º. O salário – maternidade consistirá numa renda mensal igual ao subsídio ou remuneração da segurada, e será pago pelo Município, efetivando-se a compensação no recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

§ 6º. O Município deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes de pagamentos e os atestados correspondentes para exame e comprovação ao Fundo Previdenciário.

Artigo 24. Será devido o benefício estabelecido no ARTIGO 21, à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data constante do Termo de Adoção ou Termo Provisório (Termo de Guarda e Responsabilidade), expedido por autoridade competente.

§ ÚNICO – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Artigo 25. O salário – maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

SEÇÃO IX
Do Salário – Família

Artigo 26. Será devido o salário família, mensalmente ao segurado ativo que receba a remuneração igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos) na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos. **(alterado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007).**

(Redação anterior *Será devido o salário – família, mensalmente, ao segurado de baixa renda na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.)*

Parágrafo Único. O valor limite referido no caput será corrigido pelo mesmo índices aplicados aos benefícios do RGPS."**(NR) (alterado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007).**

(Redação anterior *Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário –família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em igual valor ou superior ao salário –mínimo).*

Artigo 27. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário família. **(alterado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)** ***(Redação anterior*** *Quando o pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário –família será pago a um deles: quando separados, será pago a um e outro, de açor com a distribuição dos dependentes.)*

§ ÙNICO –(revogado) *Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.(pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007).*

Artigo 28. O pagamento do salário – família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Artigo 29. O salário família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito" **(NR) (alterado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)** ***(Redação anterior*** *O salário – família não se incorporará ao subsídio, à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.)*

Artigo 30. O salário – família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive a Previdência Social.

Artigo 31. As cotas do salário família serão pagas pelo Município mensalmente, junto com o vencimento do servidor efetivando-se a compensação, quando do recolhimento das contribuições devidas ao Fundo Previdenciário.

§ ÙNICO – O Município conservará durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e as cópias das certidões correspondentes, para exame e comprovação ao Fundo Previdenciário.

Artigo 32. O valor da cotas do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição é de:
I – R$ 23,08 (vinte e três reais e oito centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos);
II – R$ 16,26 (dezesseis reais e vinte e seis centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R$ 449,93 (quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) e igual ou inferior a R$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte centavos)" **(NR). (alterado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007).**

***(Redação anterior** O valor da cota do salário família por dependente será de acordo com o estabelecido para o Regime Geral da Previdência, até que lei posterior o discipline).*

SEÇÃO X
Da Pensão por Morte

Artigo 33. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado, ativo ou inativo, a contar da data do óbito deste.

Artigo 34. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:
I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;
III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

§ ÙNICO _ A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos da sua vigência, ressalvado o eventual desaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos salvo má-fé.

Artigo 35. As pensões distinguem-se quanto à natureza em vitalícias e temporárias.
§ 1º. A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário.
Artigo 36. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:
I – do dia do óbito;
II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou
III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 37. O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Artigo 38. São beneficiários das pensões:
I – vitalícia:
a) o cônjuge;
b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia no mesmo índice a ela fixado judicialmente; **(alterada Lei Municipal 1620, de 27/08/2007).**
c) o companheiro ou companheira designada que comprove união estável como entidade familiar;
d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
e) (Revogado) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora da deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. **(pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)**
II - temporária:
a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
b) (*Revogado*) *o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;* **(pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)**
c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;
d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

§ 1º. A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas *a* e *c* do incido I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas d e e.

§ 2º. A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas c e d.

Artigo 39. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

§ 2º, Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor

caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.

Artigo 40. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação, posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependentes só produzirá efeito a contar da data de inscrição ou habilitação.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte do companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova da dependência econômica.

§ 2º. Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles à parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 3º. O pensionista de que trata o ARTIGO 34 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FUNPREV o reaparecimento deste, sob a pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 41. A cota da pensão será extinta:
I – pela morte;
II – casamento ou constituição de união estável pelo pensionista;
III – para o pensionista menor de idade, ao completar vinte e um anos, salvo, se inválido, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
IV – pela cessação da invalidez.

§ 1º. O casamento ou a constituição da união estável, conforme o referido no inciso II do caput deste artigo, deverá ser comunicado imediatamente pelo pensionista ao FUNPREV, sob pena de obrigar ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos, podendo o FUNPREV, de ofício, promover o cancelamento da inscrição do pensionista e o pagamento do benefício, independentemente da responsabilização do omisso.

§ 2º. Com a extinção da cota do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Artigo 42. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.

§ ÙNICO – Concedida à pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Artigo 43. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que se tenha resultado à morte do segurado.

Artigo 44. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do FUNPREV, exceto a pensão deixada pelo cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 45. O valor de pensão decorrente de legítima cumulação, não poderá ultrapassar o limite estabelecido no ARTIGO 37, inciso XI da Constituição Federal.

§ 1º. È vedada a acumulação de pensão previdenciária, exceto a decorrente de casal contribuinte ou de segurado que acumule cargos.

§ 2º. Verificada a existência de cumulação irregular de pensões, será o beneficiário notificado para que exerça, no prazo de 30 (trinta) dias, o direito de opção, sob pena de suspensão do pagamento e devolução das importâncias indevidamente recebidas.

Artigo 46. A condição legal de dependente, para fins desta lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ ÙNICO – A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

SEÇÃO XI
Do auxílio – Reclusão

Artigo 47. Aos dependentes do servidor ativo ou inativo de baixa renda recolhido à prisão, que não perceber remuneração dos cofres públicos, será devido auxílio – reclusão nos seguintes valores:
a) 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum, denúncia por crime comum, denúncia por crime funcional ou condenação por crime inafiançável, em processo no qual não haja pronúncia.
b) Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, a pena que não determine perda de cargo.

§ 1º. O auxílio – reclusão será rateado em cotas – partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 2º. Nos casos previstos na alínea “a” deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.

§ 3º. Se a condenação for cumulativamente com a perda da função pública, o auxílio – reclusão será devido até o terceiro mês subsequente ao da liberação do servidor.

§ 4º. O pagamento do auxílio – reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

§ 5º. O auxílio – reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 6º. Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período de fuga.

§ 7º. Para a instrução do processo de concessão de benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:
I – documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e
II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento de segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 8º. Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio – reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FUNPREV pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

§ 9º. Aplicar-se-ão ao auxílio – reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 10. No caso de falecimento do servidor detento ou recluso, o auxílio – reclusão será convertido em pensão por morte.

SEÇÃO XII
Do Abono Anual

Artigo 49. O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio – reclusão ou auxílio – doença pagos pelo FUNPREV.

§ ÙNICO _ O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FUNPREV, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor do mês da cessação.

SEÇÃO XIII
Das Disposições Gerais sobre os Benefícios

Artigo 50. O despacho que indeferir a concessão de benefício previdenciário, poderá ser objeto de recurso dirigido ao Conselho de Recursos do FUNPREV.

§ 1º. O recurso de que trata este artigo deverá ser protocolizado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do indeferimento.

§ 2.º Oferecido o recurso, este será relatado pelo Conselheiro e remetido ao Presidente do Conselho de Recursos, que promoverá as medidas pertinentes e designará data para decisão em reunião ordinária.

Artigo 51. O Conselho de Recursos, Colegiado integrante da estrutura do FUNPREV, é o órgão competente para julgamento dos processos em grau de recurso, composto por 7 (sete) membros na forma a seguir:
I – um representante do FUNPREV;
II – dois representantes dos servidores efetivos do Poder Executivo;
III – um rep0resentante do Poder Legislativo;
IV – um representante dos servidores ativos, indicado pelo órgão de classe;
V – um representante dos servidores inativos;
VI – um representante da Procuradoria Geral do Município;

§ 1º. Os membros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para o exercício das funções para o período de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução, podendo perceber remuneração pelo desempenho das funções e comparecimento às reuniões.

§ 2º. A remuneração de que trata o inciso anterior será estipulado pelo Superintendente Geral.

§ 3º. As reuniões ordinárias serão designadas pelo Superintendente Geral e realizar-se-ão mensalmente.

§ 4º. O presidente do Conselho será indicado pelo Superintendente Geral e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. O regimento interno será elaborado pelos membros do Conselho, para ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta Lei.

Artigo 52. Os exames médicos para a concessão ou manutenção de benefícios são atribuições da Junta Médica do FUNPREV.

Artigo 53. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo FUNPREV, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes na forma do Código Civil.

Artigo 54. O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo da Junta Médica Oficial do FUNPREV, para fins de comprovação da existência da causa determinante da invalidez.

Artigo 55. Qualquer dos benefícios previsto nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário através de depósito em conta corrente e/ou autorização de pagamento, exceto o referente a auxílio – doença e pagamento a procurador.

§ 1º. O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:
I – ausência, na forma da lei civil;
II – moléstia contagiosa; ou
III – impossibilidade de locomoção.

§ 2. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º. O procurador do beneficiário deverá firmar perante o FUNPREV, termo de responsabilidade comprometendo-se a comunicar qualquer evento que possa anular a procuração, principalmente óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

§ 4º. O FUNPREV poderá negar-se a aceitar procuração quando não houver idoneidade de documentos ou pessoas, devendo tomar as providências cabíveis.

§ 5º. Não poderá ser procurador:
I – o servidor público ativo, civil ou militar, salvo se parente até o segundo grau;
II – os incapazes para os atos da vida civil, ressalvado o disposto no ARTIGO 1.289 do Código Civil.

§ 6º. Somente será admitido procurador para representar mais de um outorgante ao mandatário representante ou credenciado de leprosário, sanatório, asilos e outros estabelecimentos congêneres.

§ 7º. Deverá evitar o outorgante a constituição de mandatário analfabeto, e quando às demais disposições aplicar-se-á subsidiariamente o Código Civil Pátrio.

§ 8º. Os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta dele, aos seus sucessores, independente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 9º. Salvo disposição legal em contrário, os valores serão pagos através de alvará judicial.

Artigo 56. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:
I – a contribuição prevista no inciso II do ARTIGO 115;
II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;
III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo FUNPREV;
IV – o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e
VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

§ 1º. Será fornecido, mensalmente, ao segurado ou pensionista, demonstrativo das importâncias, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

§ 2º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, de forma que não exceda a 20% (vinte por cento) do benefício.

§ 3º. No caso de má – fé, o percentual a que se refere o parágrafo anterior poderá chegar a 50% (cinquenta por cento).

§ 4º. Os serviços referentes ao desconto que se refere o inciso VI somente serão prestados de acordo com a conveniência e disponibilidade do FUNPREV.

Artigo 57. Salvo quando a valores devido ao FUNPREV ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula e pleno direito sua cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração, com poderes irrevogáveis ou em causa própria, para o seu recebimento.

Artigo 58. Fica vedada a inclusão, nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de função de confiança de cargo em comissão ou de local de trabalho, exceto por atividade insalubre.

Artigo 59. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e os pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ ÙNICO – Para efeitos deste artigo, sob pena de responsabilidade, qualquer modificação na remuneração e nos subsídios dos segurados em atividade, bem como nos planos de carreira respectivos, para a sua eficácia, deverá ser precedida de estudo atuarial para a necessária compatibilização das modificações com os respectivos planos de custeio.

Artigo 60. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 24 a 27, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário – mínimo ou ao Piso Municipal de Salário.

Artigo 61. Na hipótese de afastamento ou licenciamento temporário do cargo efetivo sem recebimento de subsídios ou remuneração do município o servidor

mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após cessação das contribuições.

§ ÙNICO _ O prazo a que se refere o caput será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Artigo 62. Concedido o benefício previdenciário, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas, com o devido afastamento do servidor a partir da publicação do ato.

§ 1º. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

§ 2º. O segurado que não tiver seu benefício registrado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser reintegrado ou desligado do quadro de pessoal em caráter definitivo, conforme o caso.

Artigo 63. Fica vedado de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

Artigo 64. Excetuado o caso de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuição.

Artigo 65. Quando o servidor ou dependente necessitar deslocar-se por determinação do FUNPREV, para submeter-se a exame médico – pericial ou reabilitação profissional em localidade diversa de sua residência, este prestará assistência financeira para o custeio das despesas de transporte e hospedagem em hotéis, pensões ou similares previamente determinados.

Artigo 66. O FUNPREV dará ciência ao beneficiário da concessão do benefício, bem como da memória de cálculo do valor de benefício concedido.

SEÇÃO XIV
Da Reabilitação Profissional

Artigo 67. A reabilitação profissional e social será prestada ao servidor ativo ou inativo que dela necessite, e proporcionará ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho os meios para a (re) educação e (re) adaptação profissional e social, inserindo-o no mercado de trabalho e no contesto social onde vive.

§ 1º. A reabilitação profissional compreende:
a) O fornecimento de aparelho de prótese, ortese e instrumento de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional.
b) A reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior,

desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário.
c) O transporte do acidentado do trabalho quando necessário.

§ 2º. Os casos de reabilitação profissional serão acompanhados pela Junta Médica do FUNPREV e um assistente social do Município, que indicaram as atividades ou funções que poderão ser exercidas pelo beneficiário.

§ 3º. Concluído o processo de reabilitação social ou profissional, o Fundo Previdenciário Municipal emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, ainda impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

§ 4º. Será concedido, no caso de habilitação ou reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o regulamento.

§ 5º. A prestação de que trata este artigo é devida em caráter obrigatório aos servidores, ativos ou inativos, e na medida das possibilidades do Fundo Previdenciário Municipal aos seus dependentes, com apreciação do Conselho Diretor.

CAPÍTULO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 68. Os beneficiários do Fundo Previdenciário Municipal, de que trata esta lei, classificam-se como servidores e dependentes nos termos seguintes:
I – Dos servidores:
a) Na qualidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública Municipal direta e do Poder Legislativo.
b) Na qualidade de inativos os aposentados do Município regidos pelo Estatuto do Servidor.
II – Dos dependentes:
a) o cônjuge;
b) a companheira (o) que tenha sido designado pelo servidor (a) e comprove que vivia em comum há 5 (cinco) anos ou que tenha filho em comum com o servidor(a).
c) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
d)(Revogado) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência física, que vivia sobre a dependência econômica do servidor; **(pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)**
e) os filhos de qualquer condição ou enteados até 21 (vinte e um) anos, e se estudando até 25 (vinte e cinco) anos, ou se inválidos enquanto durar a invalidez.
f)o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;
g)irmão de pai ou mãe e sem padrasto, até 21 (vinte um) anos de idade, e o inválido, enquanto durara a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; e

h)(Revogado) a pessoa designada que vivia da dependência econômica do servidor até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. **(pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)**
§ 1º. A dependência econômica das pessoas de que trata as alíneas "a", "b", "e" é presumida e das demais deve ser comprovada.
A perda da qualidade de dependente decorre:
I – Para o cônjuge, pela separação judicial ou divorcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento ou sentença judicial transitada em julgado;
II – Para a(o) companheira(o) pela cassação da união estável com o servidor(a) enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;
III – Para a pessoa designada, se cancelada a designação pelo servidor;
IV – Para o filho equiparado o irmão e a pessoa designado menor ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos;
V – para os dependentes em geral:
a) pela cessação de invalidez;
b) pelo falecimento.

SEÇÃO I
Das Inscrições

Artigo 69. O servidor será inscrito obrigatoriamente, como beneficiário do Fundo Previdenciário instituído por esta Lei.

§ 1º. Incumbe ao servidor a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la, se ele falecer sem tê-la efetivado;

§ 2º. O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito, ou sentença transitada em julgado.

Artigo 70. Período de carência é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário, considerado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências, faça jus aos benefícios.

Artigo 71. A concessão das prestações pecuniárias do Fundo Previdenciário, depende dos seguintes períodos de carência ressalvado o disposto no artigo seguinte:
I – auxílio – doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
II – aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, abono permanência em serviço: 52 (cinqüenta e dois) meses.

Artigo 72. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:
I – pensão por morte, auxílio – reclusão, salário – família, salário – maternidade, auxílio – doença;
II – auxílio – doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa de doença profissional ou do trabalho;
III – reabilitação profissional.

§ ÙNICO – Entende-se como acidente qualquer natureza ou causa o que ocorre provocando lesão corporal ou perturbação funcional, com perda da redução da capacidade laborativa, permanente ou temporária.

SEÇÃO III
Das Prestações

Artigo 73. O servidor em gozo da aposentadoria por invalidez permanente e o pensionista inválido, enquanto não completarem 55 (cinqüenta e cinco) anos de idade, estão obrigados sob pena de suspensão de benefícios, a se submeterem periodicamente a exame a cargo da Junta Médica Oficial do Município, para o efeito de comprovarem a causa determinante da invalidez.

Artigo 74. Sem prejuízo do benefício, prescrevem em 5 (cinco) anos o direito as prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardada os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.

Artigo 75. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago ao procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo ser renovado.

Artigo 76. O beneficio devido ao servidor ou dependente, civilmente incapaz, será feito ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Artigo 77. O benefício poderá ser pago mediante depósito em conta corrente por autorização de pagamento.

Artigo 78. Será fornecido mensalmente ao servidor ou pensionista, demonstrativo das importâncias recebidas, bem como o valor discriminado de todos os descontos ocorridos.

Artigo 79. Salvo quando ao valor devido ao Fundo Previdenciário do Município ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecidos em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora; arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito de sua venda ou cessão, ou constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Artigo 80. Podem ser descontados dos benefícios:
I – contribuições devidas pelo servidor ao Fundo Previdenciário;
II – pagamento de benefício além do devido;
III – imposto de renda retido na fonte, ressalvada as disposições legais;
IV – mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas desde que autorizadas por seus filiados.

§ 1º. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em até 06 (seis) parcelas, salvo má fé observadas as disposições em Lei Civil.

§ 2º. O número das parcelas poderá ser aumentado de 06 (seis) para permitir que cada uma delas não exceda a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, conforme acordo entre o servidor e a administração.

§ 3º. O desconto a que se refere § 2º, ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefício do Fundo Previdenciário.

Artigo 81. Os proventos de aposentadoria e a remuneração dos pensionistas serão revistos, na mesma proporção e data, sempre que se modificar a dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos mesmos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Artigo 82. Por ausência do servidor ativo ou inativo, declarado por sentença judiciária competente, será concedida pensão provisória aos dependentes na forma estabelecida na Seção X, do Capítulo II, do Título I.

§ 1º. Os dependentes do servidor desaparecido em virtude de acidente ou catástrofe, farão jus à pensão provisória, dispensada a declaração a que se refere este Artigo, mediante prova inequívoca analisada pelo Conselho Diretor.

§ 2º. Verificado o reaparecimento do servidor, cessará imediatamente o pagamento da pensão, desobrigados os beneficiários do reembolso de quaisquer quantias já recebidos.

Artigo 83. Excetuando o caso de recolhimento indevido não haverá restituição de contribuição.

Artigo 84. Mediante justificação processada perante a Secretaria Municipal de Administração, poderá suprir-se a falta de qualquer documento ou fazer-se prova de fato de interesse dos beneficiários, salvo os que referirem a registro públicos.

Artigo 85. Nenhum dos benefícios previstos nesta Lei terá o valor inferior a um piso municipal de salário.

Artigo 86. O décimo terceiro será concedido em valor igual ao do mês de dezembro, a aposentadoria e pensões e sobre ambas, deverá incidir a contribuição correspondente.

Artigo 87. Será fornecido ao beneficiário demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem e os descontos efetuados.

Artigo 88. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador cujo mandato não terá prazo superior a 06 (seis) meses, podendo

ser renovado ou revalidado pelos setores de benefícios do Fundo Previdenciário.

§ ÙNICO – O procurador do beneficiário deverá afirmar, perante o Fundo Previdenciário, termo de responsabilidade o qual se comprometa a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa anular a procuração principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Artigo 89. O Fundo Previdenciário poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de idoneidade do documento ou do monetário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Artigo 90. Deverá ser evitada a constituição de Procuradores analfabetos.

Artigo 91. Somente será aceita a constituição de Procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres.

Artigo 92. Não pode ser procurador:
I – Os servidores públicos ativos, civis ou militares, salvo se parente até 2º (segundo) grau;
II – Os incapazes para os atos da vida civil e ressalvados o disposto no Artigo 1.289 do Código Civil.

Artigo 93. Não pode outorgar procuração, as pessoas maiores ou emancipadas, do gozo dos direitos civis.

§ ÙNICO _ Nas demais disposições relativas à procuração observar-se-á subsidiariamente o Código Civil.

Artigo 94. O benefício devido ao servidor ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 06 (seis) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante o termo de compromisso firmado o ato do recebimento.

Artigo 95. O servidor menor poderá firmar recibo de benefício, independentemente da presença dos pais ou tutor.

Artigo 96. A impressão digital do beneficiário incapaz de assinar aposta na presença de servidor do Fundo Previdenciário ou representante deste, vale como assinatura para quitação de pagamento.

Artigo 97. O valor não recebido em vida pelo servidor somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Artigo 98. Os benefícios poderão ser pagos mediante depósito em conta corrente, exceto o pagamento de auxílio – doença e os pagamentos a procurador.

§ ÙNICO _ Os benefícios poderão ser pagos ainda, mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo Fundo Previdenciário.

Artigo 99. Salvo nos casos de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios do Fundo Previdenciário.
I – aposentadoria com auxílio – doença;
II – duas ou mais aposentadorias;
III – aposentadoria com abono em permanência em serviço.

Artigo 100. Salvo no caso de invalidez, o retorno ou a permanência na atividade do aposentado não prejudica a sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral.

Artigo 101. Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Artigo 102. Os exames médicos para a concessão e manutenção de benefícios devem ser atribuídos a Junta Médica Oficial do Fundo Previdenciário.

Artigo 103. Quando o servidor ou dependente deslocar-se por determinação do Fundo Previdenciário, para submeter-se a exame médico – pericial ou a processo de reabilitação profissional em localidade diversa da sua residência, deverá a instituição custear o seu transporte e pagar-lhe diária no valor de 01 (um) salário mínimo, ou promover sua hospedagem mediante contratação de serviços de hotéis, pensões ou similares.

§ 1º. Caso o beneficiário, a critério do Fundo, necessite da acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste Artigo.

§ 2º. Quando o beneficiário fica hospedado em hotéis, pensões e similares ou conveniados com o Fundo Previdenciário, não caberá pagamento de diária.

Artigo 104. Fica o Fundo obrigado a emitir e enviar aos beneficiários o Aviso de Concessão de Benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Artigo 105. O pagamento de benefícios decorrentes de sentença judicial far-se-á com a observância da prioridade garantida aos créditos alimentícios.

Artigo 106. A recusa de fornecimento de protocolo ou comprovante de requerimento, sujeita o servidor responsável às penas admitidas cabíveis, além de multa prevista no Artigo 159.

Artigo 107. Ressalvado o direito adquirido, não será permitido o recebimento conjunto do benefício do Fundo Previdenciário Municipal de 02 (duas) ou mais

aposentadorias.

TÍTULO II
DA CONTAGEM RECÍPROCA
CAPÍTULO ÚNICO
DA RECIPROCIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 108. Para efeito dos benefícios previsto no Regime desta Lei será assegurada aos Servidores Municipais, a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço nas administrações públicas direta, ou funcional e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de Previdência Social se compensarão financeiramente.

§ ÙNICO _ A compensação financeira será devida pelos demais sistemas àqueles a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício, na proporção dos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, na forma estabelecida no regulamento.

Artigo 109. Observada a carência de 52 (cinquenta e duas) contribuições mensais, o servidor poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios deste Regime, tempo de serviço prestado à administração pública municipal.

Artigo 110. Para a contagem do tempo para a contribuição ao de serviço de que trata este capítulo, observando-se à as seguintes normas:
I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições;
II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada,
quando concomitante;
III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão
de aposentadoria pelo outro.

Artigo 111. Para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, observar-se-á o disposto no artigo 17, desta Lei, ressalvadas as hipóteses de redução previstas em Lei.

Artigo 112. Quando a soma dos tempos de serviço do servidor, cumprindo-se a carência exigida, ultrapassar 30 (trinta) anos, se do sexo feminino e 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 113. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo Fundo de Previdência Municipal calculada na forma desta Lei.

TÍTULO III
DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Artigo 114. O Fundo de Previdência Social do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná - FUNPREV, destina-se a garantir o plano de benefício dos servidores do Município, observando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Artigo 115. São fontes do plano de custeio do FUNPREV:
I - contribuição previdenciária Município;
II - contribuição previdenciária dos servidores ativos;
III - doações, subvenções e legados;
IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;
V - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do ARTIGO 201 da Constituição Federal; e
VI - demais dotações previstas no orçamento municipal.
VII - contribuição previdenciária dos servidores inativos que tenham proventos superiores a 60% do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social. **(alterado Lei Municipal 1574, de 04/01/2007).**

(Redação anterior** contribuição previdenciária dos servidores Inativos e Pensionistas que tenham proventos superiores a 60% do limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social" **(NR) (alterado pela Lei Municipal 1620, de 27/08/2007)

§ 1º. Constituem também fonte do plano de custeio do FUNPREV as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º. As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizados para pagamento de benefícios previdenciários do FUNPREV e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º. O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de até 2% (dois por cento) do valor total da remuneração e subsídios pagos aos servidores no ano anterior.

Artigo 116. Os recursos do FUNPREV serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ ÙNICO - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão as resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto os títulos federais, bem como a utilização desses recursos para empréstimo, de qualquer natureza.

CAPÍTULO II
DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO

Artigo 117. As contribuições previdenciárias de que trata o inciso I do ARTIGO 115, será no percentual de 19% (dezenove por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição.

Artigo 118. A contribuição será recolhida mensalmente ao Fundo Previdenciário do Município, até o quinto dia útil subsequente ao mês de competência.

§ ÚNICO - Decorrido o prazo referido neste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão a atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos Federais, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais da contribuições atualizadas monetariamente até a data do pagamento.

CAPÍTULO III
DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES

Artigo 119. A contribuição previdenciária de que trata os incisos II e VII do art. 115, será no percentual de 11% (onze por cento) incidente sobre a totalidade da remuneração do contribuinte. (NR)

***(Redação anterior** As contribuições previdenciárias de que trata o inciso II do ARTIGO 115, serão nas seguintes proporções: a) 8% (oito por cento) para aqueles que recebem de 5.0 (cinco) até 10.0 (dez) PMS: b) 7% (sete por cento) para aqueles que recebem de 2.8 (dois ponto oito) até 4.5 (quatro ponto cinco)PMS; c) 6% (seis por cento) para aqueles que recebem de 1.0 (um) até 2.6 (dois ponto seis)PMS.)*

Artigo 120. Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsidio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza, incorporadas ou incorporáveis, percebidas pelo segurado, exceto:
a) salário-família;
b) diária;
c) ajuda de custo;
d) indenização de transporte;

e) ***(Revogado)*** adicional pela prestação de serviço extraordinário; **(Lei Municipal 1574, 04/01/2007)**
f) ***(Revogado)*** adicional noturno; **(Lei Municipal 1574, 04/01/2007)**
g) adicional de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
h) ***(Revogado)*** adicional de férias; **(Lei Municipal 1574, 04/01/2007)**
i) auxílio - alimentação;
j) auxílio pré - escolar; e
K) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§1º. O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 2º. O salário - maternidade é considerado salário de contribuição.

§ 3º (Revogado Lei Municipal 1574 de 04/01/2007).

***(Redação anterior**. Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á,* para fins *do FUNPREV, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo).*

§ 4º. A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do ARTIGO 115 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá em até cinco dias úteis subsequentes ao mês de competência de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

§ 5º. O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e art. 2º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Municipal n.º 1804, de 22/12/2010).**

§ 6º. Eventuais diferenças serão pagas pelo FUNPREV aos inativos e pensionistas, em até 24 (vinte e quatro) parcelas a partir do registro do ato revisional perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná. **(Incluído pela Lei Municipal n.º 1804, de 22/12/2010).**

§ 7º. A presente alteração terá efeito retroativo à janeiro de 2007, tendo como fundamento os efeitos contidos no art. 4º, § 2º da Lei Federal n.º 10887/2004. **(Incluído pela Lei Municipal n.º 1804, de 22/12/2010).**

Artigo 121A. O limite máximo de contribuição será no valor igual a 10 (dez) P.M.S. (Piso Municipal de Salário).

§ ÚNICO - As bases de contribuição não poderão ter valor inferior ao Piso Municipal de Salários.

Artigo 121. O plano de custeio do FUNPREV será revisto anualmente, observadas normas ferais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ ÚNICO _ A avaliação atuarial inicial e as reavaliações atuariais serão encaminhadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social até o dia 16 de março de cada ano, obedecendo-se o prazo máximo de até trinta dias do encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo.

Artigo 121B. O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do ARTIGO 115.

§ ÚNICO - As contribuições a que se referem o "caput" serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Artigo 121C. O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 115 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:
I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e
II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do ARTIGO 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

§ ÚNICO - Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionário recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do ARTIGO 115.

Artigo 121D. Nas hipóteses de que tratam os arts. 121B e 121C, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativos ao cargo de que o segurado é titular, calculado na forma dos artigos 117 e 119.

Artigo 121E. Nos casos dos arts. 121B e 121C, contribuições previstas nos incisos I e II do ARTIGO 115 deverão ser recolhidas ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente.

Artigo121F. A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Artigo 121G. Salvo a hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o FUNPREV.

CAPÍTULO IV
DA ARRECADAÇÃO E RECEBIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Artigo 122. A arrecadação e o recebimento das contribuições ou de outras importâncias devidas ao Fundo Previdenciário Municipal, obedecem às seguintes normas:
I - os poderes municipais, são obrigados a:
a) arrecadar as contribuições dos segurados servidores públicos, descontando-as da respectiva remuneração;
b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, juntamente com as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos servidores públicos, até o dia 05(cinco) do mês subseqüente àquele a que as contribuições se referem, ou no dia útil imediatamente posterior, caso não haja expediente naqueles dias.
c) preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os seus segurados a seu serviço, anotando nelas todos os descontos efetuados.

d) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos gerados de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições dos Poderes e Entidades Municipais e os totais recolhidos.
e) prestar ao Fundo Previdenciário Municipal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida.

Artigo 123. Compete ao Fundo Previdenciário Municipal, através de seu órgão próprio, arrecadar e fiscalizar a arrecadação e os recolhimentos das contribuições e demais receitas previstas nesta Lei, bem como prover a respectiva cobrança e aplicar as sansões previstas, na forma estabelecida em regulamento.

Artigo 124. As contribuições feitas ao Fundo Previdenciário Municipal e outra importância não recolhida nas épocas própria terão seu valor atualizado monetariamente, em caráter prioritário, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para tributos dos Municípios.

§ ÚNICO - A atualização monetária de que trata o "caput" deste artigo será cobrado por dia de atraso, tomando-se por base a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) ou na falta desta, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, a critério do Conselho Diretor do Fundo Previdenciário Municipal, por outro indicador da infração diária.

Artigo 125. A arrecadação da receita e o pagamento dos encargos do Fundo Previdenciário Municipal são realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovadas em regulamento.

CAPÍTULO V
DO ORÇAMENTO

Artigo 126. O Fundo Previdenciário Municipal de Telêmaco Borba terá orçamento próprio que obedecerá aos padrões e normas instituídos pela Lei 4.320-64 e Legislação complementar.

Artigo 127. As propostas orçamentárias deverão ser submetidas ao Prefeito Municipal até o dia 14 de setembro de cada ano, cuja aprovação deverá ser ultimada até o dia 30 de setembro.

Artigo 128. As insuficiências ou omissões de dotação no orçamento poderão ser supridas através de Créditos Adicionais, abertos por Decretos do Poder Executivo, mediante proposição ao Fundo Previdenciário Municipal de Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VI
DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 129. Deverá ser encerrada a 31 de dezembro, a escrituração das contas e cada exercício, compreendendo as despesas empenhadas até a data,

procedendo-se, então à apuração do respectivo resultado e ao levantamento do balanço geral do Fundo Previdenciário Municipal.

Artigo 130. Anualmente, o Fundo Previdenciário Municipal, enviará ao Poder Executivo até o último dia do mês de fevereiro, o relatório de suas atividades, a prestação de contas e o balanço geral do exercício anterior, para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado para exame e parecer.

§ ÚNICO - Os balancetes serão remetidos ao Prefeito até o último dia do mês subsequente.

CAPÍTULO VII
APLICAÇÃO DAS RESERVAS

Artigo 131. A aplicação das reservas do Fundo Previdenciário Municipal, tem por finalidade garantir uma renda destinada a suplementar o custeio do plano de benefícios assegurados por esta Lei.

Artigo 132. A aplicação das reservas se fará tendo em vista, a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento dos juros previstos para as aplicações da renda fixa.

Artigo 133. Para alcançar os objetivos citados no artigo anterior, o Fundo Previdenciário Municipal, poderá realizar as seguintes operações destinadas principalmente a produzir e formar patrimônio.
I - Aquisição de título da dívida pública.
II - Aquisição de ações de empresas estatais ou de sociedades de economia mista.
III - Aplicação em fundo de entidades oficiais de financiamento.
IV - Construção ou aquisição de imóveis para uso próprio.

Artigo 134. As importâncias arrecadadas pelo Fundo Previdenciário Municipal, são de sua propriedade e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

Artigo 135. Enquanto não aplicada, as disponibilidades do Fundo Previdenciário
Municipal, permanecerão em depósitos em estabelecimentos bancários oficiais, com agência em Telêmaco Borba.

CAPÍTULO VIII
DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

Artigo 136. Além das contribuições de que trata os Artigos 117 e 119, constituem receitas do Fundo Previdenciário Municipal:
I - Dotações orçamentárias.
II - Aluguéis de imóveis.
IV - Legado, doações de quaisquer outros recursos de entes públicos ou privados.
V - Receitas de aplicações financeiras e societárias.

VI - Rendas eventuais.

Artigo 137. O Prefeito Municipal, o Presidente do Poder Legislativo e o Secretário Municipal de Finanças, serão responsabilizados na forma da lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram das datas e condições desta lei.

§ ÚNICO - Todo servidor, dependente ou Entidade Sindical representativa dos servidores públicos Municipais, detém legitimidade ativa para requerer em Juízo a prestação de contas, por parte dos gerentes do Fundo Previdenciário Municipal, e para cobrar do Município, a sua parcela de contribuição em favor do Fundo.

CAPÍTULO IX
DA GERÊNCIA DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL

Artigo 138. A estrutura administrativa do Fundo Previdenciário do Município compreende:
I - Conselho Administrativo, formado por representantes de quantas forem as Secretarias da estrutura organizacional da Prefeitura.
II - Conselho Diretor, órgão colegiado de direção superior, compõe-se dos seguintes membros:
a) pelo Secretario de Assuntos Internos, como presidente;
b) pelo Secretario de Finanças, como Vice-Presidente;
c) um Superintendente do Fundo Previdenciário Municipal;
d) um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
e) um representante da Associação dos Servidores Públicos Municipais;
f) um representante do Poder Legislativo;
g) um representante dos Servidores Públicos Municipais Inativos.

§ 1º- Os membros das alíneas "a" e "b", são natos e, os arrolados das alíneas "d", "e","f", e "g", serão indicados em lista tríplice e nomeados pelo Prefeito Municipal, para um mandato de 03 (três) anos, coincidindo com o atual mandato e 04 (anos) aos posteriores, permitida a recondução.

§ 2º - O Superintendente, citado na alínea "e", será indicado pelo Prefeito Municipal, com a aprovação "ad referendum" da Câmara Municipal de Vereadores, cabendo à pessoa com notório conhecimento específicos na área de atuação.

Artigo 139. Ao Conselho Diretor compete:
I - A apreciação prévia dos assuntos levados ao Conselho de Administração;
II - A operacionalização das decisões do Conselho Administrativo.
III - A preposição ao Conselho Administrativo de criação, transformação, ampliação, fusão, extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferior para a execução da programação do Fundo Previdenciário Municipal, ouvida a Secretaria Municipal de Assuntos Internos.
IV - quadro de pessoal da entidade.

§ 1º - O Conselho Diretor funcionará como órgão colegiado de deliberação e será integrado pelo Superintendente do Fundo Previdenciário Municipal, que coordenará os trabalhos e pelos Diretores dos Departamentos do Fundo Previdenciário.

§ 2º - Poderão a critério do Superintendente, participar das reuniões, os chefes do grupo de Planejamento e do grupo financeiro.

SEÇÃO I
DO SUPERINTENDENTE

Artigo 140. O Superintendente será nomeado, em comissão pelo Prefeito.

Artigo 141. Ao Superintendente compete:
I - dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades do Fundo Previdenciário Municipal;
II - representar o Fundo Previdenciário Municipal pessoalmente, ou por delegação expressa para assinar atos que envolvam esta representação, bem como representá-la em juízo;
III - praticar atos relativos a pessoal, nos termos da legislação em vigor;
IV - fazer indicações ao Secretário de Assuntos Internos do Município, pra provimento de cargos em comissão no âmbito do Fundo Previdenciário Municipal;
V - encaminhar anualmente ao Tribunal de Contas, prestação de contas de sua gestão, de acordo com a legislação em vigor;
VI - autorizar a instalação de processo de licitação, bem como dispensar licitações, nos casos previstos em Lei e homologar seus resultados;
VII - assinar portarias sobre a organização interna do Fundo, não envolvido por atos normativos superiores e, sobre a aplicação das Leis, Decretos, Resoluções ou outros atos que afetem o Fundo Previdenciário Municipal;
VIII - nomear e dispensar servidores, observados a legislação e normas do Sistema de Recursos Humanos do Município;
IX - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Diretor, bem como as Leis e Regulamentos pertinentes ao Fundo Previdenciário;
X - encaminhar ao Conselho Administrativo, as matérias que julgar necessário;
XI - avocar as atribuições exercidas por qualquer subordinado, em especial as dos Diretores;
XII - desempenhar outras atividades compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário de Assuntos Internos do Município.
§ ÚNICO - O Superintendente, em ausências e impedimentos legais e eventuais, será substituído por um dos Diretores do Fundo Previdenciário Municipal, por ele designado.

SEÇÃO II
CONSELHO ADMINISTRATIVO

Artigo 142. Ao Conselho de Administração do Fundo, compete:
I - aprovar previamente:
a) planos e programas de trabalho, orçamento de despesas e de investimentos, bem como suas alterações significativas;

b) intenção de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
c) atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;
d) tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
e) programas e campanha de divulgação e publicidade;
f) atos de desapropriação e alienações;
g) balanço de demonstrativo de prestação de contas e aplicação de recursos humanos orçamentários e extra orçamentários;
II - promover controle contábil e de legitimidade, através de auditoria de periodicidade e incidência variável, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receitas patrimoniais, pessoal e material.

Artigo 143. O Conselho Administrativo reunir-se-á tantas vezes quantas forem necessárias, mediante convocação do seu Presidente.

Artigo 144. Os processos submetidos a deliberação do Conselho Administrativo, deverão vir instruídos adequadamente, de forma a permitir análise de ordem legal, técnica, econômica e administrativa.

Artigo 145. A participação no Conselho Administrativo, é considerado múnus públicos de relevantes serviços prestados.

Artigo 146. O Conselho Administrativo terá um Presidente, Vice-Presidente e um Secretário, eleitos pelos membros do mesmo.

Artigo 147. A administração dos recursos financeiros do Fundo Previdenciário Municipal ficará, enquanto prevalecer as disposições do ARTIGO 153 da presente Lei, a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - Para o mister deste artigo, a Secretaria de Finanças contratará os serviços de uma instituição financeira, na forma da Lei.

§ 2º - A taxa de Administração da carteira de aplicação não será superior a 1% (um por cento), calculadas sobre o seu resultado real.

Artigo 148. Os recursos financeiros do Fundo confiados à instituições financeiras, deverão ser destinados às seguintes forma de aplicação.
I - Empréstimos simples a servidores públicos ativos e inativos e pensionistas;
II - Empréstimos imobiliários para servidores públicos ativos, inativos e pensionistas, com regulamentação própria, para aquisição de imóveis prontos, sob a forma de carta de crédito ao adquirente e com garantia hipotecária do próprio imóvel.
III - Debêntures simples ou conversíveis de companhia aberta com cláusula de remuneração real igual ou superior à 6% (seis por cento) ao ano.
IV - Títulos públicos com cláusula de correção cambial ou outras cláusulas de atualização do valor principal e taxas de juros reais igual ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.
V - Certificado de depósito de ouro.

VI - Letras de Câmbio com cláusula de correção monetária pós-fixada com taxas de juros reais, iguais ou superior a 6% (seis por cento) ao ano.
VII - Financiamento de operações de arrecadamento mercantil.

§ 1º - Nenhum empréstimo concedido pelos gestores da Carteira do Fundo poderá prever regras de amortização que impliquem em redução real de valor Mútuo.

§ 2º - Serão permitidas aplicações de curto prazo, para efeitos de gestão de caixa, observados critérios de prudência e rentabilidade.

§ 3º - Estão vedadas as aplicações em mercados futuros, a termo e de opções.

Artigo 149. A gerência dos benefícios Previdenciários será de responsabilidade a Secretaria Municipal de Assuntos Internos.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 150. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivos e Legislativos, os seguintes incentivos funcionais além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais; e
II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Artigo 151. Os proventos dos atuais servidores inativos, bem como daqueles que vierem a se aposentar antes do prazo previsto no Artigo 152 correrão, pelo prazo de 08 (oito) anos de vigência desta lei, por conta do tesouro do Município.

§ ÚNICO - Após o decurso de prazo fixado neste Artigo, o Fundo Previdenciário assumirá o encargo da aposentadoria.

Artigo 152. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar a partir de 24 (vinte e quatro) meses desta lei ocorrerão à conta do Fundo Previdenciário.

Artigo 153. As receitas do Fundo Previdenciário Municipal serão destinadas integralmente à capitalização durante 02 (dois) anos a partir da vigência desta lei.

§ ÚNICO - Serão contribuintes obrigatórios do Sistema de Previdência, também pessoal de cargo comissionado e função gratificada.

Artigo 154. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, os atos preferidos do daqueles estabelecidas nesta lei ou em legislação complementar.

Artigo 155. Fica o Chefe do Poder Executivo, autorização a abrir créditos adicionais, para implementar o disposto no Artigo 117 desta lei, servindo como fonte de recursos, quaisquer das formas previstas no § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1.964.

Artigo 156. Constitui crime:
I - de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria, de contribuição ou outra importância devida ao Fundo Previdenciário Municipal.
II – de falsidade ideológica, inserir ou fazer inserir:
a) na folha de pagamento, pessoa que não possuir a qualidade de servidor público;
b) na identidade funcional do servidor e em documento que deva produzir efeito perante o Fundo Previdenciário Municipal, declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita;
III – de estelionato:
a) receber ou tentar receber indevidamente prestação de entidade do Fundo Previdenciário Municipal;
b) emitir e apresentar, para pagamento por entidade do Fundo Previdenciário Municipal, faturas de serviço prestado ou mercadorias não entregue;
c) praticar ato que acarrete prejuízo ao Fundo Previdenciário Municipal, para usufruir vantagem ilícita.

Artigo 157. O saque dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, em nome dos servidores regidos pela C.L.T, submetidas ao Regime estatutário, em decorrência desta lei, ocorrerá na forma que dispõe a Lei Federal.

Artigo 158. Ficam automaticamente, transformados em anuência em razão de 2,5% (dois e meio por cento) ao ano de exercício, os adicionais por tempo de serviço, até agora concedidos bienalmente.

§ 1º - Aqueles que já possuem a remuneração integral com adicionais por tempo de serviço, concedidos e capitalizados na forma da legislação anterior, fica mantida de tal forma de cômputo, agregando-se os novos anuênios a partir do final do período sobre o qual foi concedido o último biênio.

§ 2º - Ao inativo cujos proventos sejam integrados com adicionais por tempo de serviços procedidos e capitalizados na forma da Legislação anterior, fica mantida esta forma de Cômputo.

ARTIGO 159. A infração de qualquer dispositivo desta lei, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de 01 (um) a 50 (cinquenta) vezes o piso municipal de salário.

§ 1º - Da decisão que aplicar multa cabe recurso por prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Da decisão que reduz ou revela multa, deve recorrer de seu ato para autoridade hierarquicamente superior, na forma estabelecida em regulamento.

ARTIGO 160. Os orçamentos dos órgãos de administração direta e da entidade da administração pública indireta devem, consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições do Fundo Previdenciário Municipal dos servidores públicos do Município de Telêmaco Borba, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.

ARTIGO 161. Não são restituídas as contribuições, salvo na hipótese de recolhimento indevido, nem é permitida do beneficiário a antecipação de seu pagamento para efeito de recebimento de benefícios.

§ ÚNICO – Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições são restituídas, atualizadas monetariamente.

ARTIGO 162. O Fundo Previdenciário Municipal, na forma da Legislação específica, fica autorizado a contratar auditoria externa, periodicamente, para analisar e emitir parecer sobre demonstrativos econômicos financeiros e contábeis, arrecadação, cobrança e fiscalização de contribuições, bem como pagamento de benefícios, submetidos os resultados à apreciação do Conselho Diretor.

ARTIGO 163. A auditoria e a Procuradoria Geral do Município deverão a cada semestre, elaborar a relação das auditorias realizadas e dos trabalhos executados, bem como dos resultados obtidos, enviando-a a apreciação do Prefeito Municipal, para que tome as medidas necessárias.

ARTIGO 164. O Poder Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data da publicação desta lei, expedirá um regulamento que disporá sobre a sua execução.

ARTIGO 165. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º dia do mês de novembro do ano de 1993.

ARTIGO 166. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, EM 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

PAULO CEZAR NOCÊRA
PREFEITO